



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **PROCURADORIA-GERAL**

Brasília, 12 de julho de 2001.

**PARECER N.º 179/01**

**PROCESSO N.º001-0517/2001**

**EMENTA:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO PATRIMONIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE BENS. PARECERES Nºs 104 E 141/00-PG. LEI FEDERAL Nº 4.320/64, DECRETO DISTRITAL Nº 16.098/94. CONSIDERAÇÕES.**

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à reclassificação de bens patrimoniais, compreendendo placa de memória RAM, Disco Rígido, Placa-Mãe (main Board), Unidades Leitoras (Drives de Discos Flexíveis. CD ROM), Placa de Vídeo e outros componentes internos de computadores, conforme descrito às fls. 08.

A matéria, no âmbito desta Procuradoria-Geral, já foi objeto de reiterada análise, consoante os termos dos pareceres nº 104 e 141/00-PG, de 17 de maio e 07 de julho de 2000, respectivamente, constantes dos autos do processo nº 001-00509/2000.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

À vista dos termos dos mencionados pareceres, os quais adotamos e, sugerindo sua juntada, por cópias, aos presentes autos, entendemos juridicamente admissível a reclassificação dos bens relacionados nos autos, especialmente tendo em vista que esta Procuradoria-Geral, por despacho de seu titular, nesse sentido já se manifestou às fls. 2v, nos seguintes termos:

*“com vistas a DAF, esclarecendo que nada temos a opor, quanto ao pleito em tela, pois os equipamentos indicados no presente memorando são componentes internos do computador, sendo que este se acha patrimoniado.”*

Posto isso, verificada a regularidade do procedimento, concluímos favoravelmente à possibilidade de reclassificação dos bens, conforme pretendido, mediante alteração de dispositivos da Norma de Administração de Bens Patrimoniais aprovada pelo Ato da Mesa Diretora nº 090/95, observados os termos consignados nos reportados pareceres.

É o parecer, **sub censura.**

**JOSE OSCAR DA SILVA**

**Assistente Jurídico**



**PROCURADORIA-GERAL**

Brasília-DF, 17 de maio de 2.000.

**PARECER Nº 104/00 - PG**

**PROCESSO Nº 001-0509/00**

**EMENTA: TOMBAMENTO PATRIMONIAL - RECLASSIFICAÇÃO DE BENS QUANTO ÀS CATEGORIAS PERMANENTES E DE CONSUMO - ALTERAÇÃO DE NORMA - POSSIBILIDADE**

Senhor Procurador-Geral,

Vem a esta Procuradoria-Geral, por meio de solicitação formulada pelo Sr. Diretor de Administração e Finanças, proposta de alteração da norma referente ao tombamento patrimonial, cujo fim é reclassificar bens integrantes do patrimônio desta CLDF, transferindo-os da categoria de material permanente para a de material de consumo.

02. A proposta tem origem nos memorandos nºs. 001/2000 - CMI, Coordenadoria de Modernização e Informática; 016/00-SPRI/SDL - Setor de Pesquisa e Recuperação da Informática/Setor de Documentação Legislativa; e, Despacho nº 02/2000, do Setor de Patrimônio, encaminhada pela Divisão de Material e Patrimônio (fls. 01/05).

03. Constitui objeto da proposta a reclassificação dos seguintes bens: "mouses" e teclados de microcomputadores, vocabulários, coleções e audiovisuais, além dos sonofletores.



04. Os Setores proponentes fundamentam o pleito no baixo preço de aquisição, pouca durabilidade dos materiais, supressão de dificuldades quanto à fixação das plaquetas de identificação, facilitando a manutenção ou substituição sob o controle dos referidos setores.

05. A Assessoria Técnica da DAF, às fls. 06, emitiu parecer favorável à reclassificação considerando que os bens referenciados são controlados por unidades específicas, e que os pedidos de aquisição e requisição junto ao Setor de Almoxarifado são exclusivos das unidades proponentes.

06. A matéria é regulada pelo Ato da Mesa Diretora nº 090/95, que prevê a necessidade de deliberação pela própria Mesa, cabendo a iniciativa à Diretoria de Administração e Finanças.

07. Assim, entendemos juridicamente amparado o processamento de reclassificação de bens, cabendo alterar as disposições contidas na Norma de Administração de Bens Patrimoniais, aprovada pelo Ato da Mesa Diretora nº 090/95, observando-a no que concerne à elaboração e apresentação da proposta que é, "in casu", de iniciativa do Sr. Diretor de Administração e Finanças.

08. Posto isso, dada a legalidade e juridicidade do pleito examinado, manifestamo-nos pelo seu processamento, observadas as providências suso referidas.

É o parecer, **sub censura**.

**JOSE OSCAR DA SILVA**  
Assessor Especialista- Advogado

De acordo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Administração e Finanças  
Em, 17 de maio de 2000.

**BRASIL JOSÉ BRAGA**  
Procurador-Geral



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **PROCURADORIA - GERAL**

Brasília - DF, 07 de julho de 2000.

**PARECER n.º 141/00-PG**

**PROCESSO n.º 001-00509/2000**

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO PATRIMONIAL. RECLASSIFICAÇÃO DE BENS. PARECER n.º 104/00-PG. LEI FEDERAL n.º 4.320/64. DECRETO DISTRITAL n.º 16.098/94. CONSIDERAÇÕES.**

**Senhor Procurador - Geral,**

Trata-se de procedimento visando à reclassificação de bens patrimoniais (mouse e teclado de computador, vocabulários, coleções, audiovisuais e sonofletores) da categoria de bem permanente para a de bem de consumo.

**02.** A matéria restou apreciada no âmbito desta Procuradoria-Geral pelo judicioso PARECER n.º 104/00-PG (fls. 08/09). Todavia, deliberaram os Assessores Especiais da Mesa Diretora em sua 10ª Reunião, realizada no dia 25/05/00, pelo retorno dos presentes autos a este órgão técnico consultivo a fim de promover-se análise do caso à luz da Lei Federal n.º 4.320/64 e do Decreto Distrital n.º 16.098/94.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

03. Restringindo-nos ao tema, asseveramos inexistirem, s.m.j., no Decreto Distrital nº 16.098, de 29/11/94, que *aprova as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal e dá outras providências*, óbices legais à reclassificação pleiteada.

04. No concernente à Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, estabelece o referido diploma legal, no art. 15, § 2º, critério para classificação de bens tomando-se por base sua vida útil, que deve, para incluir-se na categoria de material permanente, ser superior a dois anos, **verbis**:

Art. 15. (omissis)

.....

§ 2º. Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

05. Em comentário ao dispositivo legal susotranscrito, registramos o consagrado magistério dos Professores JOSÉ TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, **ad litteram**:

À falta de um critério uniforme, sempre houve muita divergência para classificar o material permanente, distinguindo-o do material de consumo. A Lei 4.320 fixou um critério, com base na duração do material. Foi muito bom que tivesse feito assim. Pode não ser o melhor critério; pode haver outros mais perfeitos. Poderia haver uma conjugação do valor do material com seu tempo de duração, mas talvez



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

isto complicasse muito. O certo é que a lei simplificou e estabeleceu um atributo facilmente verificável. Se por acaso, na prática, um determinado material for classificado como permanente, por se supor que devesse durar mais de dois anos, e ele se consome antes deste período, nada mais simples que o serviço de material ou o órgão que controla o ativo fixo, o encarregado, ou ainda o usuário do bem, comunicar o fato à contabilidade, e ao órgão de orçamento, a fim de que seja dada a competente baixa.

Os funcionários governamentais deverão ter sempre em mente que a lei de orçamento não é inflexível: ela deverá dar as diretrizes gerais, facultando ao aplicador as interpretações que a dinâmica da Administração impuser. (in A Lei 4.320 Comentada, 27ª ed., RJ, IBAM, 1997, p. 52).

Sendo as considerações que julgamos pertinentes, submetemos à apreciação superior.

**Luis Eduardo M. Toniol**  
Assessor Técnico - Advogado

De acordo,  
À Assessoria Especial da Mesa Diretora – Presidência.  
Em 10/07/2000.

**Fernando Augusto Miranda Nazaré**  
Procurador-Geral Substituto



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## **PROCURADORIA - GERAL**

Brasília - DF, 19 de julho de 2001.

Processo n.º 001.00517/01

Assunto: Reclassificação de bens


Interessado: SEAPI/CMF

### **DESPACHO Nº 145/2001**

Versa o presente processo sobre pedido de reclassificação patrimonial de bens na área de informática.

Examinado o feito pelo Dr. JOSÉ OSCAR SILVA, foi proferido o Parecer nº 179/01, com o qual concordo, opinando pela reclassificação requerida, na forma consignada em anteriores manifestações desta Procuradoria-Geral.

Remetam-se os autos ao Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora para conhecimento, após, à DAF.

  
**CARLA MARIA MARTINS GOMES**  
Procurador-Geral – Substituta